

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	GLOSSÁRIO Assistido - O Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento. Autopatrocínio - Instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as disposições regulamentares. Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou Assistido, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento. Benefício Proporcional Diferido - Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção. Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social. Contribuição Adicional: aquela destinada ao custeio de equacionamento de déficits, serviço passado e insuficiências patrimoniais não cobertas pelas contribuições normais; Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os Patrocinadores e a	Glossário incluído seguindo modelo padrão PREVIC.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	Entidade, vinculando-os a um determinado plano de benefícios. Diferimento - Corresponde à fase de acumulação de recursos no Plano de Benefícios; Entidade - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA – FABASA. Extrato - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio físico ou eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do vínculo com o Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate. Índice - Indexador utilizado para refletir a atualização do valor dos benefícios do plano. Joia: Contribuição complementar fundamentada no princípio de solidariedade e mutualismo, com o objetivo de minimizar o impacto da adesão ou da alteração de dados cadastrais do Participante; Participante - A pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento. Participante assistido: Participante, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada; Participante-ativo: Empregado admitido no patrocinador em data posterior a 31/05/96, regularmente inscrito neste PLANO; Participante-fundador: Empregado da EMBASA que vinculou-se à FABASA no período de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da entrada em vigor do Estatuto da FABASA e do Regulamento original deste	

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	PLANO, e que não tenha, por nenhum período, se desvinculado da FABASA; Participante autopatrocinado: Participante que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do vínculo empregatício, se mantenha filiado a este PLANO, através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos deste Regulamento; Participante vinculado: Participante que, em razão da cessação do vínculo empregatício, se mantenha filiado a este PLANO, através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento; Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão. Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, mediante a constituição de reservas decorrentes de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e da rentabilidade dos investimentos. Plano de Custeio - Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano. Portabilidade - Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano. Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC: Montante de recursos financeiros que corresponde ao direito acumulado em determinada data, correspondente ao saldo da movimentação de recursos de cada participante e das contribuições da patrocinadora a que faça jus, calculado atuarialmente a partir da diferença entre o valor das obrigações com os benefícios do plano e valor dos direitos de contribuições futuras destinadas à cobertura destes mesmos benefícios, adicionadas as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar Resgate - Instituto que faculta ao Participante receber, durante a o diferimento, o valor decorrente dos recursos vertidos em seu nome no plano de benefícios, nas condições previstas no Regulamento. Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, correspondente a: Participante-ativo ou participante-fundador: a soma das parcelas do salário base mais anuênio, da sua remuneração mensal, auferida na respectiva patrocinadora; Participante assistido em complementação de auxílio-doença: a soma das parcelas do salário base mais anuênio, relativas à remuneração mensal recebida, da respectiva patrocinadora, na data do afastamento, devidamente corrigidas nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem concedidos os	

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	reajustes salariais coletivos dos empregados do respectivo patrocinador; Participante assistido em gozo de complementação de aposentadoria: o valor da complementação que estiver recebendo da FABASA. Participante autopatrocinado ou vinculado remido: a soma das parcelas do salário base mais anuênio, da remuneração mensal, previstas para o participante-ativo, na data da perda da remuneração ou da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, corrigidas monetariamente nas mesmas épocas e pelos mesmos índices em que forem concedidos os reajustes salariais coletivos dos empregados do respectivo patrocinador; Participante que se encontre na condição de diretor de patrocinador: soma das parcelas do salário base mais anuênio, da remuneração mensal, previstas para o participante-ativo, do último cargo ocupado antes de sua eleição para compor a Diretoria, atualizado pelos mesmos índices dos reajustes salariais coletivos concedidos pelo respectivo patrocinador, que o atingiriam caso estivesse ocupando o referido cargo. Salário Real de Benefício – SRB: Média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação (excluído 13º salário), devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice de preços ao consumidor, de ampla divulgação, definido por decisão do Conselho Deliberativo. Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocinio, do Benefício Proporcional Diferido,	

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento. Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.	
	CAPÍTULO II - DA CATEGORIA DE MEMBROS	Capítulo renumerado após exclusão do capítulo II (Das Definições) em virtude da inclusão de Glossário.
Art. 6º (...) §4º Na hipótese de inclusão de beneficiários por designação, ou por sucessão legal, fica condicionada a inscrição ao pagamento integral de joia, na forma do inciso IV do art. 29.	Art. 6º (...) §4º Na hipótese de inclusão de beneficiários por designação, ou por sucessão legal, fica condicionada a inscrição ao pagamento integral de joia, na forma do inciso IV do art. 29, inclusive nos casos em que a inclusão se dê por determinação judicial.	Melhoria redacional para maior segurança jurídica visando evitar desequilíbrios atuariais por decisões judiciais de reconhecimento tardio de beneficiários.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 9º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante que: I - o requerer, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; II - perder o vínculo empregatício com patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria ou opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento; III - atrasar por 3 (três) meses consecutivos ou não, o pagamento de suas contribuições, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo; IV - receber benefício sob a forma de pagamento único; V - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate; VI - vier a falecer.	Art. 9º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante que: I - o requerer, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; II - perder o vínculo empregatício com patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria ou opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento, inclusive de forma presumida prevista no §4º do art. 35; III - atrasar por 3 (três) meses consecutivos ou não, o pagamento de suas contribuições, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo; IV - receber benefício sob a forma de pagamento único; V - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate; VI - vier a falecer.	Melhoria redacional para maior segurança jurídica.
CAPÍTULO IV – DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO III – DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES	Capítulo renumerado.
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS	Capítulo renumerado.
Art. 17 - A complementação de aposentadoria por invalidez somente será concedida ao participante que tiver assegurado recebimento de aposentadoria por invalidez perante o INSS e será paga durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício pelo INSS.	Art. 17 - A complementação de aposentadoria por invalidez somente será concedida ao participante que tiver assegurado recebimento de aposentadoria por invalidez perante o INSS e será paga a partir do início de concessão pelo INSS e durante o período em que lhe for garantido o respectivo benefício pelo INSS.	Melhoria redacional para maior segurança jurídica visando evitar concessão retroativa nos casos em que o INSS assim institua, inclusive nos casos de decisão judicial.
Art. 25 - A complementação de pensão por morte será concedida aos beneficiários do participante que vier a falecer (exceto beneficiário de participante remido), e será paga durante o período em que for garantido o benefício equivalente pelo INSS.	Art. 25 - A complementação de pensão por morte será concedida aos beneficiários do participante que vier a falecer (exceto beneficiário de participante vinculado), e será paga durante o período em que for garantido o benefício equivalente pelo INSS.	Adequação de termo definido em glossário.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES Art. 29 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas: I - contribuição normal mensal dos participantes-ativos e participantes-fundadores; II - contribuição normal mensal dos participantes assistidos em gozo de complementação de aposentadoria; III - contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados, assim considerada como a soma das suas contribuições normais mensais com aquelas atribuídas ao respectivo patrocinador, calculada sobre o seu Salário de Participação; IV - joia dos participantes-ativos, participantes fundadores, participantes autopatrocinados e participantes assistidos que vierem a inscrever beneficiários, com direito a benefício de pensão vitalícia ou temporária, determinadas atuarialmente, em função da idade, da remuneração e do tempo de atividade vinculada ao INSS; V - contribuição normal mensal dos participantes remidos, assim consideradas aquelas destinadas à cobertura das despesas administrativas; VI - contribuição normal mensal dos patrocinadores; VII – contribuição adicional mensal, dos participantes ativos, fundadores, assistidos, pensionistas e beneficiários; VIII – Contribuição adicional mensal do patrocinador, observada a paridade, na forma da legislação;	CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES Art. 29 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas: I - contribuição normal mensal dos participantes-ativos e participantes-fundadores; II - contribuição normal mensal dos participantes assistidos em gozo de complementação de aposentadoria; III - contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados, assim considerada como a soma das suas contribuições normais mensais com aquelas atribuídas ao respectivo patrocinador, calculada sobre o seu Salário de Participação; IV - joia dos participantes-ativos, participantes fundadores, participantes autopatrocinados e participantes assistidos que vierem a inscrever beneficiários, com direito a benefício de pensão vitalícia ou temporária, determinadas atuarialmente, em função da idade, da remuneração e do tempo de atividade vinculada ao INSS; V - contribuição normal mensal dos participantes vinculados, assim consideradas aquelas destinadas à cobertura das despesas administrativas; VI - contribuição normal mensal dos patrocinadores; VII – contribuição adicional mensal, dos participantes ativos, fundadores, assistidos, pensionistas e beneficiários; VIII – Contribuição adicional mensal do patrocinador, observada a paridade, na forma da legislação; IX - ingressos positivos de aplicações do patrimônio ou rendas de qualquer natureza apuradas	Capítulo renumerado. Adequação de termo definido em glossário.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
IX - ingressos positivos de aplicações do patrimônio ou rendas de qualquer natureza apuradas pela FABASA; X - doações, subvenções, legados, etc.	pela FABASA; X - doações, subvenções, legados, etc.	
Art. 32 - As contribuições devidas à FABASA serão recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Art. 32 - As contribuições devidas à FABASA serão recolhidas até o último dia útil do mês da competência .	Adequação à Resolução CNPC 40/2021, art.. 4º, IX.
§ 1º - O desconto da contribuição será efetuado: I - no caso de participante ativo e participante fundador, em serviço regular e efetivo no patrocinador: em folha de pagamento do respectivo patrocinador; II - no caso de participante assistido em gozo de complementação de aposentadoria: na respectiva folha de benefícios; III - no caso de participante autopatrocinado e participante remido: através de boleto bancário ou débito em conta.	§ 1º - O desconto da contribuição será efetuado: I - no caso de participante ativo e participante fundador, em serviço regular e efetivo no patrocinador: em folha de pagamento do respectivo patrocinador; II - no caso de participante assistido em gozo de complementação de aposentadoria: na respectiva folha de benefícios; III - no caso de participante autopatrocinado e participante vinculado : através de boleto bancário ou débito em conta.	Adequação de termo definido em glossário.
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS	Capítulo renumerado.
Art. 36 – O participante poderá optar pelo resgate, desde que, na data da opção, preencha cumulativamente os seguintes requisitos: I - cessação do vínculo empregatício; II – não esteja em gozo de benefício.	Art. 36 – O participante poderá optar pelo resgate, desde que, na data da opção, preencha cumulativamente os seguintes requisitos: I - cessação do vínculo empregatício; II – não esteja em gozo de benefício. Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à cessação de vínculo de empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 17, § 5º.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	regulamento do plano de benefícios e na legislação aplicável.	
Art. 37 - Ao participante, que optar pelo instituto do resgate fica assegurado a totalidade das contribuições recolhidas por ele à FABASA.	Art. 37 - Ao participante, que optar pelo instituto do resgate fica assegurado a totalidade das contribuições recolhidas por ele à FABASA segundo o Anexo I, descontados eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 15, parágrafo único.
Art. 39 - O pagamento do resgate será efetuado, em pagamento único ou por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.	Art. 39 - O pagamento do resgate será efetuado, em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até noventa dias , ou por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas segundo o INPC.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 21.
Art. 42 - O participante poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção no PLANO, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cessação do vínculo empregatício com o patrocinador; II - seja participante do PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos; III - não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de complementação da aposentadoria.	Art. 42 - O participante poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, passando à condição de participante vinculado , para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção no PLANO, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: - cessação do vínculo empregatício com o patrocinador; - seja participante do PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos; - não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de complementação da aposentadoria.	Adequação de termo definido em glossário.
Parágrafo único - A partir da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, não serão devidas contribuições normais para este PLANO, exceto as destinadas à cobertura das despesas administrativas, que passam a ser de responsabilidade do Participante.	Parágrafo único - A partir da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, não serão devidas contribuições normais para este PLANO, exceto as destinadas à cobertura das despesas administrativas e déficits ou serviço passado , que passam a ser de responsabilidade do Participante.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 5º, § 1º.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 43 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante remido não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios de complementação de aposentadoria.	Art. 43 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante vinculado não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios de complementação de aposentadoria.	Adequação de termo definido em glossário.
Art. 46 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor da RMAC será devido, na forma de pagamento único ao próprio participante, quando da invalidez e aos seus beneficiários, segundo o critério adotado para pagamento de complementação de pensão por morte.	Art. 46 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante vinculado , durante o período de diferimento, o valor da RMAC será devido, na forma de pagamento único ao próprio participante, quando da invalidez e aos seus beneficiários, segundo o critério adotado para pagamento de complementação de pensão por morte.	Adequação de termo definido em glossário.
Art. 47 - Com o recebimento da RMAC, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.	Art. 47 - Com o recebimento da RMAC, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante vinculado ou seus beneficiários.	Adequação de termo definido em glossário.
Art. 48 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, o que primeiro ocorrer.	Art. 48 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante vinculado , a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, o que primeiro ocorrer.	Adequação de termo definido em glossário.
Art. 53 - Os recursos financeiros, passíveis de transferência por meio de portabilidade, são aqueles correspondentes ao valor do resgate, adicionado a eventuais recursos portados ao PLANO pelo participante.	Art. 53 - Os recursos financeiros, passíveis de transferência por meio de portabilidade, são aqueles correspondentes ao valor do resgate, adicionado a eventuais recursos portados ao PLANO pelo participante, descontados eventuais débitos junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 15, parágrafo único.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 – FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 54 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.	Art. 54 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente entre planos de benefícios de caráter previdenciário , sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 8º, §1º.
	§ 4º Será mantido em controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 10.
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	Capítulo renumerado.
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Capítulo renumerado.